

A. I. Nº - 279757.0032/05-7  
AUTUADO - DUSA-DUPONT-SABANCI BRASIL S/A  
AUTUANTES - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA-DAT/METRO  
INTERNET - 09.02.2007

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0029-01/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Revisão fiscal exclui o débito referente ao exercício de 2000. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Revisão procedida pela ASTEC demonstra descaber a exigência fiscal. Infração insubstancial. 2. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou caracterizada a falta de inclusão de despesas aduaneiras na composição da base de cálculo. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 22/08/2005, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

01 - Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no período de 01/01/2000 a 31/12/2000 e de 01/01/2002 a 31/12/2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 150.529,99, acrescido da multa de 70%, de acordo com o Anexo A e demonstrativos, cópias entregues ao contribuinte, parte integrante deste PAF;

02 - Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, com exigência de ICMS no valor de R\$67.098,38, acrescido da multa de 70%, conforme Anexo A e respectivos demonstrativos, cópias entregues ao contribuinte, parte integrante deste processo;

03 - Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras

incorridas até o seu desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2002, exigindo imposto no valor de R\$ 43.235,04, acrescido da multa de 60%, tudo conforme Anexo B e respectivos demonstrativos, cópias entregues ao contribuinte, parte integrante deste PAF.

O autuado, através de representante legalmente constituída, ingressou com defesa, às fls. 253 a 256, esclarecendo inicialmente que estaria efetuando o recolhimento integral, conforme DAE que alegou estar anexando, em referência à infração 03, reconhecendo plena responsabilidade pelos erros na escrituração dos livros fiscais, que resultaram de falhas na interpretação da legislação, que passara por mudanças.

Argüiu que sua unidade produtiva entrou em operação em 1997 e que até 31/12/1998 chamava-se Dupont Nordeste, passando a partir de janeiro de 1999 a operar e produzir como uma “joint venture”, com a denominação social atual. Informou que produz fios e tecidos de poliamida 6.

Tratando da infração 01, salientou que, lamentavelmente, foram apresentados à fiscalização Mapas de Produção que não retratavam a realidade do período, devido a mudanças em sua execução, já que inicialmente fora elaborado com base no peso líquido e, a fim de atender necessidades da empresa e de seus principais clientes, foi substituído por peso comercial. Além disso, afirmou que os mapas não contemplaram o estoque inicial, o que provocou as diferenças apontadas. Informou que de acordo com os princípios morais da empresa, jamais aceitaria a prática de dar saída de seus produtos sem que fossem emitidas as respectivas notas fiscais, além do que seus produtos são comercializados tanto no mercado interno como no externo, para empresas de grande porte, que jamais aceitariam operações desacompanhadas das notas fiscais.

Com base no princípio da garantia da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e nos procedimentos estabelecidos no art. 2º, do RPAF/99, requereu a procedência parcial do Auto de Infração, com revisão de seus itens 01 e 02, bem como o parcial provimento à impugnação

Os autuantes às fls. 261/262 informaram que o sujeito passivo houvera reconhecido a procedência total das infrações 02 e 03 e parcialmente a infração 01, em relação ao exercício de 2002, impugnando o crédito tributário de R\$ 149.223,35, do exercício de 2000.

Quanto às alegações defensivas concernentes aos erros constantes do mapa de produção utilizado pela fiscalização, em relação à unidade de medida e por não contemplar os estoques iniciais, argumentaram que intimaram o autuado a apresentar o mapa que apontava ser o correto, o qual analisaram e anexaram à informação fiscal. Observaram que após diversas reuniões com o corpo técnico do contribuinte, não houve entendimento entre as partes, considerando o mapa de produção anexado às fls. 17 a 29 e o novo mapa.

Observaram que, a princípio, o erro teria decorrido do estoque inicial, que além de ter sido considerado, foi somado à produção do período, causando a diferença que teria se configurado como omissão de saída. Tanto é assim, que resulta no valor exato da omissão. Ressaltaram, entretanto, que os dois mapas de produção foram extraídos de sistema eletrônico de processamento de dados, que é passível de modificação dos registros.

Demonstraram inconformismo, pelo fato de que durante a ação fiscal todos os levantamentos foram apresentados ao autuado, para que se manifestasse a respeito dos números levantados, sendo que apenas após a ciência da autuação é que ele se manifestou, alegando a existência de erros de escrituração no primeiro mapa de produção apresentado. Afirmaram caber ao CONSEF decidir sobre qual o mapa de produção que deverá ser considerado na ação fiscal, argüindo que mantendo-se o

inicialmente apresentado se confirmará a exigência de R\$ 149.223,35 e, caso contrário, decidindo-se pelo segundo mapa de produção, não haverá imposto a ser exigido.

Requereram que seja considerado o mapa de produção inicialmente apresentado à fiscalização, que resultará na procedência total da autuação, uma vez reconhecidas as demais infrações.

Cientificado quanto ao teor da informação fiscal, o autuado, se manifestou às fls. 287 a 298, ressalvando que na sua impugnação, preliminarmente reconheceu a procedência da infração 03, admitindo haver cometido erros ao compor a base de cálculo incidente na importação, em virtude de equívocos na interpretação da legislação pertinente.

Enfatizou que se defendera contra as infrações 01 e 02, alegando que não ocorreria saída de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais e que as divergências apuradas teriam sido ocasionadas pela utilização de mapas de produção que não retratavam a realidade do período, apresentando oportunamente novos mapas, devidamente ajustados à realidade fática.

Asseverou não ter pertinência a afirmativa dos autuantes de que houvera reconhecido e recolhido os débitos correspondentes às infrações 02 e 03, pois, na realidade, reconheceu e recolhera integralmente o lançamento referente à infração 03 e parcialmente à infração 01 (em relação ao exercício de 2002), insurgindo-se contra as exigências constantes da infração 02 e parte da infração 01, conforme requerimento formulado em sua peça defensiva, quando pediu à JJF que fossem revistos os itens 01 e 02, de acordo com trecho que transcreveu.

Deste modo, observou que não tendo os autuantes se manifestado a respeito dos argumentos referentes à infração 02, restringindo-se a comentar sobre a infração 01, de igual modo trataria apenas a respeito desse item da autuação.

Esclareceu que após a autuação analisou os mapas de produção que fornecera aos prepostos fiscais, quando identificou as seguintes inconsistências: as quantidades produzidas estavam apresentadas pelo peso comercial, quando o certo seria pelo peso líquido, e os saldos iniciais dos estoques estavam contidos na quantidade produzida no ano, ao invés de estarem destacados em separado na coluna destinada à apresentação de tais saldos. Por este motivo, na apresentação de sua defesa requereu a substituição dos mapas e a realização de uma revisão fiscal.

Considerando que os autuantes, por entenderem não ser de sua competência acatar os relatórios apresentados após o encerramento da ação fiscal, submetendo ao CONSEF essa atribuição, o autuado apresentou os seguintes esclarecimentos para justificar a sua conduta:

1) Da distinção entre o peso líquido e o peso comercial - No período da fiscalização a atividade do autuado se restringia à industrialização de fios e lonas de nylon. O primeiro é produzido a partir da industrialização do chip de nylon, que depois de diluído e aquecido passa por um processo de estiramento transformando-se em fios de alta tenacidade. Já as lonas são fabricadas a partir da transformação dos fios de nylon, mediante processo de urdimento. Os processos de fabricação dos dois produtos ocorrem sob altas temperaturas.

As altas temperaturas acabam por retirar dos produtos finais toda a água utilizada no processo, bem como aquela que permeia o ambiente, de tal forma que os produtos, ao final do processo, apresentam-se completamente livres de umidade (peso líquido). Todavia, como os fios e as lonas de nylon são produtos higrométricos (têm a capacidade de absorver água do ambiente), ocorre um aumento de peso dos produtos após o seu acondicionamento (peso comercial).

Para fins de controle dos estoques, o autuado utiliza como parâmetro, para apuração da quantidade produzida, o peso líquido, haja vista que este é aferido logo após a conclusão do processo fabril antes do acondicionamento.

No período fiscalizado era utilizado o sistema LEV para o controle da movimentação de estoques, sistema esse que possibilitava a emissão de relatórios de movimentação de estoques em diversas formas de apresentação, sendo uma delas a da quantidade produzida pelo peso comercial. O autuado alegou então que, por equívoco, apresentou à fiscalização relatórios que continham a movimentação dos estoques com o peso comercial, quando deveria ter apresentado aqueles que continham a movimentação pelo peso líquido.

Ressaltou que tratando-se da apuração da quantidade efetivamente produzida, o montante a ser considerado deve ser aquele extraído da pesagem ocorrida imediatamente após a produção, portanto ainda não afetada pela umidade do ar. A apresentação de mapas contendo a quantidade produzida pelo peso comercial, superavalhou indevidamente a produção do período, ocasionando uma suposta omissão de saída, tornando-se necessária a substituição dos referidos mapas, sob pena de desconsideração do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal.

2) Da inclusão do saldo inicial dos estoques na quantidade produzida – O autuado ressaltou ser de extrema relevância a falta de apresentação do saldo inicial dos estoques nos mapas originalmente apresentados, salientando que apesar dos mesmos conterem um campo destinado à apresentação dos referidos saldos (primeira coluna do relatório), eles evidenciam não existirem quaisquer saldos de fios e lonas em 31/12/1999.

Argüiu que esse fato somente seria aceitável, sob o ponto de vista operacional, se a empresa houvesse iniciado sua atividade fabril no ano de 2000, o que não ocorreu, sendo que, na realidade, em 31/12/1999 o saldo do estoque de fios era de 35.555,87 Kg e o de lona era de 75.500,50 Kg, conforme cópia de páginas do livro Registro de Inventário às fls. 299 a 302.

Aduziu que o problema se originou no relatório inicialmente gerado pelo sistema, que em decorrência de uma falha na leitura dos dados, apresentou o saldo inicial dos estoques na coluna destinada às entradas, como se fosse produção do período. Afirmou que, ratificando esse entendimento, a omissão de saídas apontada pela fiscalização corresponde exatamente ao estoque inicial dos produtos no exercício de 2000.

Acrescentou que ao ser corrigido o procedimento operacional, o sistema apresentou os relatórios de produção com a devida separação dos saldos iniciais de estoque, eliminando as diferenças apontadas pela fiscalização.

Tratando do princípio da verdade material, o sujeito passivo argüiu que a autoridade fiscal deve dirigir a investigação dos atos tributários praticados pelo contribuinte, visando averiguar se a obrigação foi de fato cumprida, devendo ser utilizada toda a fonte probatório disponível, como o confronto de documentos, guias de recolhimento, livros mercantis, dentre outros. Afirmou que a autoridade fiscal deve utilizar-se dos vastos meios de prova para formar sua convicção, não podendo se eximir da constatação da verdade dos fatos, por apego a formalidades que, na realidade, existem justamente para que o órgão julgador possa firmar seu juízo sobre os fatos alegados.

Transcreveu o posicionamento do tributarista Aurélio Pitanga Seixas Filho, que versa sobre a necessidade da autoridade fiscal apurar, de forma imparcial, os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, sob pena de cercear o seu direito de defesa.

Afirmou que apesar de tais diretrizes serem basílicas no direito administrativo, os autuantes mesmo reconhecendo a existência de provas que afastavam as infrações imputadas, se negaram a apurar a verdade dos fatos, delegando ao CONSEF a missão de decidir se devem ser considerados os documentos apresentados, conforme trechos da informação fiscal que transcreveu. Acrescentou que os Auditores Fiscais admitiram haver indícios de que o mapa de produção utilizado continha erros

na indicação do estoque inicial, fato que teria ocasionado a suposta omissão de saída, tendo em vista que a quantia exigida correspondia ao exato valor do saldo dos estoques, já que o referido mapa apontava a inexistência de estoque inicial no exercício de 2000, o que se harmonizava com a realidade dos fatos.

Aduziu que estando perfeitamente demonstrado no mapa de produção retificado qual era o efetivo estoque inicial existente em janeiro de 2000, os autuantes o desprezaram, apenas por não ter sido apresentado em momento anterior à lavratura do Auto de Infração, o que se traduz em negligência na busca da verdade material, que é inerente à função da administração pública.

Ao final, requereu que sejam acolhidos os mapas de produção apresentados na defesa, visando evitar que, pelo apego exacerbado ao formalismo, seja provocado prejuízo ao contribuinte ou enriquecimento ilícito do Estado, por se exigir quantia que foi integral e comprovadamente recolhida aos cofres públicos. Protestou pela juntada posterior de instrumento de procuração.

Às fls. 305/306 o autuado fez a juntada do instrumento de procuração.

Consta à fl. 315 uma relação de DAE's, extraída do INC – Informações do Contribuinte, onde está incluído o pagamento parcial do Auto de Infração em lide, no valor de R\$1.306,64 (principal), com os benefícios da Lei nº 9.650/05.

Considerando que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelos princípios do contraditório e da verdade material, devendo se fazer acompanhar das provas necessárias à demonstração dos fatos argüidos, para que não se configure em cerceamento ao direito de defesa do autuado; considerando que os autuantes se equivocaram ao afirmar que o sujeito passivo acatara a infração 02, não tendo, em conseqüência, se pronunciado a respeito desse item da autuação; considerando as justificativas do autuado para as divergências entre os mapas de produção, afirmando que a utilização do peso comercial pela fiscalização ao invés do peso líquido, teria provocado uma suposta omissão de saídas dos produtos objeto das infrações 01 e 02; considerando os argumentos do sujeito passivo de que em decorrência de uma falha na leitura dos dados, os mapas originalmente gerados pelo sistema, não evidenciavam a existência de quaisquer saldos de fios e lonas em 31/12/1999, tendo apresentado o saldo inicial dos estoques na coluna destinada às entradas, enquanto as cópias reprográficas de páginas do livro Registro de Inventário, comprovam que havia estoque inicial dos citados produtos no exercício de 2000; considerando, ainda, que cabe aos autuantes prestarem informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 316), deliberou que o processo fosse encaminhado à IFEP-DAT/METRO, para que os autuantes adotassem as seguintes providências:

- 1) Prestassem informação fiscal sobre o item 02 do Auto de Infração;
- 2) Verificassem a veracidade das provas acostadas pelo sujeito passivo na peça de defesa e em sua segunda manifestação, em especial aquelas concernentes às divergências apontadas em relação aos dois mapas de produção apresentados, além da questão referente ao peso dos produtos e ao seu estoque inicial no exercício de 2000;
- 3) Elaborassem novos demonstrativos correspondentes às infrações 01 e 02, contemplando as alterações pertinentes, no caso do resultado da verificação conduzida indicar a ocorrência de alterações dos resultados inicialmente apurados.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria intimar o autuado, entregando-lhe cópia do termo de diligência, das informações prestadas pelos autuantes e, se fosse o caso, dos novos demonstrativos elaborados. No ato deveria ser informado o autuado quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias

para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência aos autuantes.

Em atendimento à diligência, os autuantes informaram às fls. 319/320 que o fato do autuado ter reconhecido a procedência da infração 03, porém afirmando que recolheria a importância de R\$67.098,38, valor referente à infração 02, os levou ao equívoco na formulação da informação fiscal.

No tocante à infração 01, observaram que o único ponto a ser decidido pelo CONSEF se restringia ao acolhimento do “segundo” Mapa de Produção referente ao exercício de 2002, apresentado após a conclusão da ação fiscal. Salientaram que a quantidade a ser excluída da coluna de produção do referido exercício é a mesma apurada a título de omissão de saída, que o sujeito passivo declara ter considerado em duplicidade.

Argüiram que ao realizar o levantamento fiscal se basearam exclusivamente nas notas fiscais de saída, no livro Registro de Inventário e no Mapa de Produção. Asseveraram não ter procedência a alegação de que foi considerado estoque inicial de “zero” para as quantidades inventariadas, sendo prova disso o Mapa de Produção de 2002 (fls. 143 a 155) e o Demonstrativo de Auditoria de Estoques – Demonstrativo de Cálculo das Omissões (fl. 16).

Esclareceram que, em síntese, o autuado argumentara que na coluna “Total de Entradas” do citado mapa de produção, estava somada à produção do período, indevidamente, a mesma quantidade que consta na coluna “Estoque Inicial”. Mantiveram o posicionamento de que a autuação foi pautada em documentos fiscais apresentados durante a ação fiscal, não cabendo retificação baseada em relatórios, sem suporte técnico, acostado posteriormente, sendo, no caso, de exclusiva competência do CONSEF o seu acolhimento ou não.

Tratando da infração 02, afiançaram não existirem argumentos defensivos capazes de elidir a acusação e que o levantamento está amparado nas notas fiscais de saída e no Mapa de Produção (fls. 97 a 107), que foi, inclusive, revisto pelo autuado (fls. 108 a 111). Deste modo, mantiveram integralmente a exigência contida nessa infração, por entenderem que não foi apresentado nenhum argumento defensivo que merecesse apreciação.

Tendo sido intimado (fl. 322) a respeito da diligência realizada pelos autuantes, o sujeito passivo se manifestou às fls. 324 a 336, argüindo que tendo constatado que as divergências que resultaram nas infrações 01 e 02 haviam decorrido da utilização de mapas de produção elaborados com inconsistências, apresentou novos relatórios, ajustados à realidade do período, quando apontou os equívocos ali registrados, em vista dos quais a documentação acostada à impugnação deveria ser considerada, em respeito ao princípio da verdade material.

Observou que no demonstrativo de cálculo que acompanha o Auto de Infração os autuantes consideraram como estoque inicial para o exercício de 2001 a quantidade de mercadorias registrada em 31/12/2000 em seu livro Registro de Inventário, ou seja, 349.900,00 Kg de fios de nylon (fl. 340), montante esse que foi somado ao total das entradas ocorridas no exercício, no total de 3.752.834,70 Kg, conforme mapa de produção apresentado durante a ação fiscal (fls. 341 a 348), tendo resultado na quantidade de 4.102.734,70 Kg do referido produto.

Desse total os autuantes deduziram as quantidades que entenderam ser o estoque final constante no Registro de Inventário em 31/12/2001 (fl. 349 a 351), a saber, 247.155,50 Kg de fios, sendo 176.693,00 Kg de fios de nylon 6 e 70.462,50 Kg de fios de nylon 66, apurando as supostas saídas ocorridas no período da ordem de 3.855.580,00 Kg de fios de nylon.

Dessa quantidade foram deduzidas as saídas com notas fiscais constantes do primeiro mapa de

produção, no total de 3.799.674,00 Kg, o que resultou na diferença de 55.906,00 Kg de fios, considerada como omissão de saídas. Ressaltou que embora aparentemente pareça estar correto, esse levantamento derivou de equivocada interpretação das informações constantes do primeiro mapa de produção apresentado.

Em seguida, o autuado discorreu sobre o citado mapa de produção, explicando o significado dos termos ali utilizados, conforme segue:

- Estoque inicial: trata-se da quantidade de mercadorias existentes no estoque em 01/01/2001;
- Produção: indica a quantidade de fios produzida no período;
- Devolução: representa o retorno de mercadorias devolvidas por clientes e junto com a produção, totaliza o montante de entradas;
- Transferências para produção/devolução: corresponde à quantidade de fios que servirá de matéria prima para a produção de lona de nylon, por meio de processo denominado *converting*;
- Vendas: quantidade de fios cuja propriedade foi transferida aos clientes e junto com as transferências para produção, totaliza o montante de saídas do período;
- Estoque final: indica a quantidade de fios existente no estoque no final do período, conforme a seguinte operação => estoque inicial + entradas – saídas = estoque final.

Ressaltou que o equívoco cometido pela fiscalização decorreu da não inclusão no estoque final (247.155,50 Kg), da quantidade de fios de nylon que havia sido destinada à produção de lona de nylon, e que fora escriturada no livro Registro de Inventário, na linha “Produtos em Processo – Fios de Nylon 6”, linha essa distinta daquela na qual foi escriturado o estoque de produtos acabados. Salientou que essas transferências correspondem à quantidade de fios que uma vez prontos e acabados são reservados no estoque para posterior remessa para a planta de produção de lona de nylon (*converting*), onde são utilizados como matéria prima principal.

Explicou que tal procedimento se presta a evitar que os fios reservados à produção de lona sejam considerados como estoque disponível para a venda, sendo então, para fins de controle, escriturados na linha de produtos em processo. Assim, escriturou no livro Registro de Inventário, em 31/12/2001, 114.664,00 Kg de fios de nylon 6, sob a designação de “Produtos em Processo”, linha distinta daquela onde foram registrados os estoques de fios de nylon 6 (176.693,00 Kg) e dos fios de nylon 66 (70.462,50 Kg), que foram escriturados como “Produtos Acabados”.

Aduziu que a fiscalização incorreu em notório equívoco, ao desconsiderar os referidos 114.664,00 Kg de fios, quando do cálculo do estoque final, atendo-se apenas aos 247.155,50 Kg escriturados como “produtos acabados”, o que resultou numa avaliação do estoque final aquém daquele escriturado, levando a crer terem ocorrido saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Assim, manifestou o entendimento de que tratando-se de fios prontos e acabados, deve ser feita a correção do saldo final dos estoques, com uma adequação dos procedimentos fiscais adotados.

Através de quadro demonstrativo, refez os cálculos, que resultaram em saldo negativo de 58.758,30Kg de fios de nylon, o que significou ter inexistido omissão de saídas, ressaltando, entretanto, também não ter ocorrido na prática de omissão de entradas. Alegou que essa diferença decorreu da utilização, pelos autuantes, de relatórios de produção inaptos ao levantamento quantitativo de estoques, por fornecerem informações gerenciais relativas ao peso comercial e não ao peso líquido, conforme já afirmado na manifestação anterior.

Observou concordar que cabe ao CONSEF a decisão sobre qual dos mapas de produção deverá ser

considerado na apuração de eventuais diferenças do imposto, ressalvando, no entanto, parecer inconteste que deverá ser indicado o relatório apresentado junto com a impugnação.

Repetiu as explicações referentes à fabricação de seus produtos, no que se refere à alteração do peso, dependo da variação da temperatura ambiente. Explicou que para fins de controle de seus estoques, utiliza como parâmetro o peso líquido, que é aferido antes do acondicionamento.

Salientou que, por engano, os relatórios apresentados à fiscalização induziram os autuantes a incorrerem em equívoco, pois, na realidade, deveriam ter considerado o montante extraído da pesagem realizada imediatamente após o final do processo produtivo. Como os mapas inicialmente apresentados foram baseados no peso comercial, geraram distorções na quantidade final apurada, já que na avaliação das saídas reais, estes dados estão quantificados pelo peso líquido.

Assegurou que se esse procedimento for mantido, serão utilizados dois pesos e duas medidas, o que não pode ser admitido, pois suas alegações são de fácil comprovação documental, bastando, para tanto, analisar os saldos finais de estoque escriturados contabilmente em 31/12/2000 e em 31/12/2001 (fls. 352 a 357), que evidenciam que a escrituração é feita pelo peso líquido.

Requeru o acolhimento do mapa de produção colacionado na impugnação, pugnando pela improcedência da infração 01, no que se refere ao exercício de 2000, bem como da infração 02. Protestou, ainda, pela realização de diligência por fiscal estranho ao feito, com base no art. 148, inciso II, do RPAF/99, para o fim de comprovar as suas alegações.

Através de nova manifestação, acostada às fls. 360 a 362, o autuado juntou laudo técnico (fl. 363), com o objetivo de atestar as alegações concernentes às peculiaridades referentes às alterações no peso das mercadorias por ele produzidas, em relação ao momento final do processo produtivo e após o seu acondicionamento. Relembrou que para apurar a quantidade efetivamente produzida, o montante a ser considerado deve ser aquele extraído quando da pesagem realizada imediatamente após o final do respectivo processo, sem a influência da umidade do ar.

Reiterou os pedidos de aceitação do mapa de produção juntado à impugnação, de improcedência da infração 01 (exercício de 2000) e da infração 02, assim como de realização de diligência por fiscal estranho ao feito.

Considerando não constar nos autos a comprovação de que a cópia do termo de solicitação de diligência tenha sido entregue ao autuado; considerando as alegações do autuado de que no mapa de produção que serviu de suporte ao levantamento das entradas e saída das mercadorias objeto das infrações 01 e 02, os saldos iniciais estavam contidos na quantidade produzida no ano e que o mesmo fora elaborado com base no peso comercial dos produtos, sendo esses dados comparados com os estoques iniciais e finais, que foram escriturados através do peso líquido no livro Registro de Inventário, o que teria gerado uma suposta omissão de saídas; considerando os argumentos do sujeito passivo, concernentes à infração 02, referentes à falta de inclusão no estoque final, da quantidade de fios de nylon que havia sido destinada à produção de lona de nylon; considerando, ainda, o Laudo Técnico anexado pelo autuado, referente ao processo produtivo de fios e lonas de nylon, onde são apresentadas explicações concernentes às variações de peso desses produtos.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 369), deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC - Assessoria Técnica do CONSEF, para que diligente revisor adotasse as seguintes providências:

1) Considerasse os Mapas de Produção acostados às fls. 264 a 270 e 272 a 283, bem como os dados constantes do livro Registro de Inventário (cópia à fl. 350), correspondentes ao produto fio de nylon 6, lançado como “produtos em processo”, agregando-os ao saldo final dos estoques;

2) Elaborasse novos demonstrativos referentes à infração 01, em relação ao exercício de 2000, e à infração 02, contemplando as alterações pertinentes, no caso do resultado da verificação conduzida indicar a ocorrência de alterações dos resultados inicialmente apurados.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria intimar o autuado, entregando-lhe cópia desta solicitação de diligência, bem como da anterior (fl. 316) e dos resultados da presente diligência e, se fosse o caso, dos novos demonstrativos elaborados. Naquele momento deveria ser informado ao autuado quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência aos autuantes.

O diligente, através do Parecer ASTEC nº 201/2006, informou que em atendimento à diligência, com o apoio dos autores da ação fiscal e considerando as orientações indicadas no pedido encaminhado pela 1ª JJF, elaborou os novos demonstrativos anexados ao PAF. Nesses demonstrativos os resultados apontaram a inexistência de omissões de entradas ou de saídas de mercadorias, tanto em relação à infração 01, no que se refere ao exercício de 2000 (fl. 374), bem como em relação à infração 02 (fl. 373).

Cientificado quanto ao teor do Parecer ASTEC, o sujeito passivo se manifestou à fl. 379, concordando com os seus resultados, ressaltando, entretanto, que no demonstrativo referente à infração 02 o revisor, por equívoco, consignou o período como sendo de 01/01/2000 a 31/12/2000, quando o correto seria de 01/01/2001 a 31/12/2001, solicitando que essa informação seja retificada.

Os autuantes deram ciência do referido parecer à fl. 380/v.

## VOTO

Verificando as peças que compõem o presente PAF, observo que foram imputadas ao sujeito passivo três irregularidades, sendo as duas primeiras por falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias e por falta de registro tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, enquanto que a terceira infração foi motivada pelo recolhimento a menos do imposto devido nas importações.

Observo que o sujeito passivo não impugnou o lançamento referente ao exercício de 2002 da infração 01, tendo inclusive efetuado o pagamento do débito correspondente, bem como reconheceu a infração 03, afirmando que também efetuaria o pagamento desse débito, o que caracteriza ter reconhecido expressamente as irregularidades apuradas nesses itens da autuação. Vejo que o procedimento fiscal, nesses casos, foi realizado atendendo as orientações legais. Assim, ficam mantidas a infração 01, em referência ao exercício de 2002, assim como a infração 03, esta de forma integral.

Ressalto que em atendimento às alegações defensivas quanto à utilização de mapas de produção que continham dados incompatíveis, o que teria implicado em equívocos no levantamento conduzido pela fiscalização, bem como que as mercadorias tinham sido quantificadas ora pelo seu peso comercial, ora pelo peso líquido, além do fato dos autuantes não terem prestado informação fiscal a respeito da infração 02, por entenderem, de forma incorreta, que o sujeito passivo a houvera reconhecido, a 1ª JJF converteria o processo em diligência aos autuantes, para que fosse assegurado o direito de defesa do autuado.

Considerando terem persistido as dúvidas quanto ao mapa de produção utilizado pelos autuantes e aquele posteriormente apresentado pelo sujeito passivo, além do questionamento concernente ao

peso dos produtos a ser considerado no levantamento quantitativo, tudo em relação à infração 01 (exercício de 2000) e à infração 02, tendo em vista os pontos que explanarei em seguida, encaminhei o processo para análise em pauta suplementar.

- No que se refere à discussão envolvendo os mapas de produção utilizados pela fiscalização e aqueles apresentados posteriormente pelo autuado, os próprios autuantes, em sua informação fiscal, ao considerarem as alegações defensivas a respeito do assunto, salientaram que “*intimamos o contribuinte a apresentar o Mapa de Produção que diz ser correto, que analisamos e anexamos à presente informação*”. Mais adiante, os autuantes prosseguem: “... *caberá ao excelso CONSEF a decisum sobre qual Mapa de Produção é o correto ou a ser considerado na ação fiscal. Acaso mantenha o inicialmente apresentado à fiscalização estará mantida a exigência de R\$ 149.223,35. Caso contrário, sendo escolhido o segundo Mapa de Produção apresentado no âmbito da impugnação, não haverá imposto a ser exigido.*”

- Por entender que as justificativas prestadas pelo autuado para as inconsistências existentes nos primeiros mapas teriam que ser devidamente analisadas. Em primeiro lugar, porque o laudo técnico acostado aos autos corrobora suas argumentações referentes às divergências entre o peso dos produtos objeto da autuação, isto entre o momento seguinte à conclusão do processo produtivo, (peso líquido = quantidade inferior) e aquele referente à ocasião posterior à embalagem das mercadorias (peso comercial = quantidade superior); como para levantar os dados relativos à movimentação de mercadorias no período, os autuantes se fundamentaram em mapas emitidos com base no peso comercial, enquanto que os estoques iniciais e finais foram coletados do livro Registro de Inventário (onde os dados estão quantificados pelo peso líquido), depreendo que os resultados encontrados em relação à infração 01 - exercício de 2000, efetivamente, estão equivocados.

- No tocante à infração 02, os equívocos decorreram da não inclusão no estoque final dos fios de nylon transferidos durante o exercício para a linha de produção da empresa, no total de 114.664,00 Kg, conforme consta das cópias reprográficas de seu livro Registro de Inventário.

Com base nessas ponderações a 1ª JJF deliberou por diligenciar o processo à ASTEC/CONSEF, visando a apuração de todas as informações concernentes ao levantamento quantitativo de estoques realizado, elaborando novos demonstrativos, no caso de se efetivarem as divergências sugeridas.

Em atendimento à diliggência o revisor, através do Parecer ASTEC 201/2006, informando que os trabalhos de revisão foram realizados com o apoio dos autuantes, apresentou novos demonstrativos referentes infração 01, no que se refere ao exercício de 2000, quando constatou, através dos dados constantes do mapa de produção elaborado com base no peso líquido dos produtos, a inexistência de divergências no estoque, o que resultou na desconstituição dos débitos inicialmente apurados.

De igual modo, o novo demonstrativo referente à infração 02 (exercício de 2001), apontou inexistirem diferenças a serem exigidas, tendo em vista que no novo levantamento realizado foram considerados os dados constantes no livro Registro de Inventário, no caso do produto fio de nylon.

Considerando que o resultado da diligência comprovou os equívocos cometidos pela fiscalização durante os procedimentos referentes ao levantamento quantitativo de estoques realizado, evidenciando que as diferenças inicialmente apontadas deixaram de existir, considero a infração 01 parcialmente procedente, mantendo o débito correspondente ao exercício de 2002 e a infração 02 improcedente.

Ante todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 279757.0032/05-7, lavrado contra **DUSA-DUPONT-SABANCI BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.541,68**, acrescido das multas de 70% sobre sendo R\$1.306,64 e de 60% sobre R\$43.235,04, previstas no art. 42, inciso III e II, alínea “a”, da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR